



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.001275/2024-2

PARECER JURÍDICO Nº 420/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2024(Fundo especial da Defensoria Pública)

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO DE RÁDIOS COMUNICADORES PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL POR DISPENSA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, demais normas aplicáveis e Resolução 016/2014 CSDP/PB.

- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca do aviso de dispensa eletrônica e a legalidade da contratação da empresa habilitada nos termos da Lei 14.133/2021, para aquisição de rádios comunicadores, no qual serão usados para facilitar a comunicação dos eventos promovidos por esta Defensoria.

O Ofício interno 032/2024 - GDPG destinado a essa aquisição fora protocolado no dia 02/05/2024 e na sequência o processo foi instruído com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução com Documento de formalização da demanda; Estimativa de preços; Mapa comparativo de preços; Solicitação de inclusão de novo item no PCA; Justificativa para ausência de estudo técnico preliminar e análise de riscos; Termo de referência; Justificativa da razão das escolhas dos fornecedores; Despacho para CPOF; Dotação orçamentária: 14902.03.122.5046.4216.449052.759, Propostas através da dispensa eletrônica e toda documentação da empresa vencedora.

A empresa **ALVARO HENRIQUE DA SILVA EUSTAQUIO**, inscrito no CNPJ nº. 50.648.979/0001- 87, apresentou a proposta mais vantajosa para aquisição de 12(doze) rádios comunicadores, no valor correspondente a R\$ 2.879,88(dois mil, oitocentos e setenta e nove reais, oitenta e oito centavos), valor que dispensa Processo Licitatório, e irá facilitar a comunicação do cerimonial nos eventos promovidos por este órgão.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Destarte, a Lei nº. 14.133/2021, mas conhecida como a nova "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração de maneira complexa.

Em análise, a dispensa de licitação produz efeitos benéficos ¹²² para a Administração, e esses consistem em que a Administração efetivará em tese a contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam ocorrer.

De fato, o ideal é que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Nesse caso, portanto, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Ainda, há de se observar que a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021, foram devidamente cumpridos, assim vejamos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso,

que demonstrem o atendimento dos ¹²³ requisitos exigidos;

IV - demonstraçãõ da compatibilidade da previsãõ de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovaçãõ de que o contratado preenche os requisitos de habilitaçãõ e qualificaçãõ mínima necessária;

VI - razãõ da escolha do contratado;

VII - justificativa de preçõ;

VIII - autorizaçãõ da autoridade competente

Vejamos ainda o que trata o artigo 75 da Lei 14.133:

Art. 75. É dispensável a licitaçãõ:

I - para contrataçãõ que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviçõs de engenharia ou de serviçõs de manutençãõ de veÍCulos automotores; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023).

II - para contrataçãõ que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviçõs e compras;

Destarte, vislumbramos nos autos do processo que foi realizada a devida cotaçãõ de preçõs, com publicidade do certame, nos seguintes meios de divulgaçãõ:

1. Portal de compras públicas;
2. Portal nacional de contrataçõs públicas e;
3. Portal da transparência da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

124
p

Além disso, de acordo com o restante da documentação colecionada, foram apresentados todos os documentos essenciais, e a empresa a ser contratada está devidamente habilitada nos autos do processo. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Necessário se faz entender que o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade, uma vez que, a aquisição não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que a contratação somente seja celebrada, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre os fornecedores de forma clara e cristalina, como foi devidamente instruído no alusivo processo.

CONCLUSÃO

Sendo assim, observadas todas as prescrições suscitadas acima, verifica-se que nesse caso em comento é absolutamente possível a aquisição direta com a empresa **ALVARO HENRIQUE DA SILVA EUSTAQUIO**, inscrito no CNPJ nº. 50.648.979/0001-87, na forma prevista no artigo Art. 72 e 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 04 de julho de 2024.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA

ASSEJUR